

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.072, DE 2002

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, de autoria do Senado Federal, estabelece que, nos programas de produção e distribuição de moradias promovidos pelo Poder Público, sem contrapartida financeira do adquirente, a concessão do título de transferência de posse e domínio será conferida preferencialmente às mulheres, independentemente do seu estado civil, vedando a transferência de posse a quem detiver propriedade de imóvel urbano. A proposição também estabelece cota mínima de cinquenta por cento do total de unidades habitacionais produzidas para as mulheres de baixa renda, definindo esse grupo social como aquele que percebe renda familiar inferior a três salários-mínimos.

O projeto, em síntese, é justificado pela necessidade de serem adotadas medidas diferenciadas de proteção dos direitos constitucionalmente garantidos – entre eles o da moradia e da proteção da família – e a promoção de políticas voltadas aos segmentos populacionais mais vulneráveis, no caso específico, às mulheres de baixo poder aquisitivo. Ainda, conforme o autor, são essas mulheres que respondem pela guarda e criação dos filhos, são elas o sustentáculo da família, e, a parte comprovadamente mais estável da célula familiar, sobretudo, nas camadas de menor poder aquisitivo.

Ao Projeto de Lei n.º 7.072, de 2002, foram apensados, o PL n.º 6.135, de 2002, da Deputada Socorro Gomes, que tem por escopo fixar em trinta por cento o percentual das moradias produzidas para serem destinadas às mulheres chefes de família, e, o PL n.º 6.728, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que, basicamente, reproduz os termos do projeto principal.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL n.º 7.072, de 2002, foi aprovado por unanimidade, tendo sido rejeitados ambos os apensados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do despacho original, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

O exame do Projeto de Lei n.º 7.072, de 2002, e dos apensados, colocou em evidência que os mesmos não apresentam repercussão, direta ou indireta, sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade, tanto a proposição de autoria do Senado Federal quanto os apensados tratam apenas de fixar uma política pública de proteção às

famílias por intermédio da mulher. Dessa forma, por não definirem programas ou prioridades, limitando-se a estabelecer uma preferência no que se refere à titulação de moradias decorrentes de programas habitacionais que venham a ser implementados pelo poder público, respeitando o âmbito normativo atribuído pela Constituição ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, referidas proposições não conflitam com a parte do Plano Plurianual, para o período 2004-2007, antecipada pela Lei nº 10.837, de 2004, nem, tampouco, com a Lei nº 10.707, de 30/07/03, que fixa as Diretrizes Orçamentárias da União para 2004.

Quanto ao mérito, parece-nos conveniente a ação afirmativa proposta no PL nº 7.072, de 2002, que dá preferência às mulheres de baixa renda na distribuição de moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União. Dessa forma, a aplicação dos recursos públicos poderá se revestir de maior efetividade, pois, irá beneficiar diretamente o núcleo familiar formado pela mãe e filhos, sabidamente mais estável, apesar de mais desfavorecido no mercado de trabalho e na distribuição de renda em nosso país.

Quanto ao PL nº 6.135, de 2002, apesar de louvável a iniciativa da nobre Deputada Socorro Gomes, entendemos que o tratamento dado à matéria pelo projeto principal é mais adequado pois proporciona aos órgãos executores da política habitacional maior flexibilidade nessa questão.

No que se refere ao PL nº 6.728, de 2002, verifica-se que o mesmo reproduz, quase que integralmente, os termos do PL nº 7.072, de 2002, deixando de definir, como faz o projeto principal, a baixa renda a ser atendida.

**Em função do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, do Projeto de Lei nº 6.135, de 2002, e, e do Projeto de Lei nº 6.728, de 2002, em relação à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.135, de 2002, e do Projeto de Lei nº 6.728, de 2002.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

**Deputada YEDA CRUSIUS**

Relatora

2004\_5169\_Yeda Crusius